

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 536, publicada no D.O.U. de 28/7/2022, Seção 1, Pág. 81.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> FISMINAS – Faculdades Integradas do Sul de Minas		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdades Integradas do Sul de Minas – FISMINAS, a ser instalada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 202013728		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 43/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 26/1/2022

## I – RELATÓRIO

<b>1. Dados Gerais</b>								
<b>Instituição de Educação Superior (IES):</b> Faculdades Integradas do Sul de Minas – FISMINAS								
<b>e-MEC Nº:</b> 202013728								
<b>Processos e-MEC vinculados – autorização de cursos:</b> Administração, bacharelado (processo e-MEC nº 202013730); Biomedicina, bacharelado (processo e-MEC nº 202013734); Direito, bacharelado (processo e-MEC nº 202013729); Odontologia (processo e-MEC nº 202013731) e Psicologia, bacharelado (processo e-MEC nº 202013732).								
<b>Endereço:</b> Avenida Amazonas, nº 3.200, bairro Prado, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.								
<b>Mantenedora:</b> FISMINAS – Faculdades Integradas do Sul de Minas								
<b>2. Dados da Avaliação in loco</b>								
<b>2.a. IES</b>								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
163201	3,67	4,60	4,56	4,60	4,5	4	X	
<b>2.b. Administração, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
163203	4,43	5,00	4,63	5	X			
<b>2.c. Direito, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
163202	5,00	4,88	4,13	5	X			
<b>2.d. Psicologia, bacharelado</b>								

Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
163205	4,36	4,75	4,70	5	X	
<b>2.e. Odontologia, bacharelado</b>						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
163204	4,19	5,00	4,25	4	X	
<b>2.f. Biomedicina, bacharelado</b>						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
163206	3,93	3,13	3,25	3	X	
<b>3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)</b>						
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores, a SERES, em 3 de dezembro de 2021, emitiu as seguintes considerações:</p> <p>[...]</p> <p><b>7. CONSIDERAÇÕES DA SERES</b></p> <p><i>Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.</i></p> <p><i>Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.</i></p> <p><i>O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:</i></p> <p><i>Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:</i></p> <p><i>I - CI igual ou maior que três;</i></p>						

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de credenciamento da instituição FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS - FISMINAS (cód. 25450), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado acima. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS - FISMINAS (cód. 25450) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4.*

*As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com conceito igual ou maior que três. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017.*

*Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas*

*no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS - FISMINAS (cód. 25450), a ser instalada na Avenida Amazonas nº 3.200, bairro Prado, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. CEP: 304111-86, mantida pela FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS (cód. 16864), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: Direito, bacharelado (código: 1533037; processo: 202013729); Administração, bacharelado (código: 1533038; processo: 202013730); Odontologia, bacharelado (código: 1533039; processo: 202013731); Psicologia, bacharelado (código: 1533040; processo: 202013732); e Biomedicina, bacharelado (código: 1533041; processo: 202013734), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos excelentes resultados obtidos na avaliação *in loco*, institucional e dos cursos superiores, no Parecer Final da SERES, nos permite concluir que a IES está plenamente preparada para ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos superiores em apreço devem ser atendidos, pois também foram muito bem avaliados e cumpriram a contento os preceitos legais necessários para a autorização.

Enfim, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável.

Considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas do Sul de Minas – FISMINAS, a ser instalada na Avenida Amazonas, nº 3.200, bairro Prado, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela FISMINAS – Faculdades Integradas do Sul de Minas, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Direito, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente